



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0089/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2026-TJAP

AUTORIA: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) aos vencimentos dos serventuários efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado do Amapá, dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações devidas aos servidores civis e militares à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

RELATORIA: Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, acima ementado.

Cumprindo o disposto no Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em Expediente de Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos deputados.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da presente proposta.

A Constituição Federal estabelece que a matéria é de competência privativa dos tribunais, prevendo, ainda, a sua autonomia financeira e administrativa, enquanto Poder independente, para assegurar o exercício das suas atribuições, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente: 

I - aos tribunais:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Em simetria ao texto constitucional, a Constituição Estadual também prevê que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deflagrar o processo legislativo sobre a matéria "reajuste salarial", em conformidade com o art. 104, *caput*, bem como o art. 133, inciso I, alínea "b", como se segue, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

[...]

Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal:

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

A propósito, a Constituição Federal exige lei específica também no caso do reajuste anual dos servidores públicos em sentido amplo, o que inclui o corpo profissional do Poder Judiciário, nos termos do seu art. 37, inciso X:

Art. 37. (...).

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesses termos, a proposição cumpre efetivamente o requisito formal específico previsto no texto constitucional, que determina expressamente a necessidade de lei ordinária específica para concessão de reajuste anual aos servidores em sentido amplo - incluindo os servidores civis e militares à disposição - do Poder Judiciário do Estado do Amapá, em conformidade com o art. 42, inciso X, *in verbis*:

Art. 42 (...)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos estaduais e o subsídio de que trata o § 4º do art. 47, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre no dia 1º do mês de abril e sem distinção de índices;

Ainda em termos de juridicidade formal concernente aos aspectos de adequação financeiro-orçamentária, a proposição, em seu art. 2º, indica expressamente a devida dotação orçamentária do Poder Judiciário para os fins do reajuste, em plena conformidade com o art. 179, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 179 (...)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta** e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas**:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e ao acréscimo dela decorrente.

Nesse sentido, segue trecho da Exposição de Motivos, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

O reajuste ora proposto está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), de modo a não comprometer as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos para o Poder Judiciário do Estado do Amapá e não infrinja [sic] qualquer de suas disposições.

Ato contínuo, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à “prejudicabilidade” (prejudicialidade).

Isso posto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não observamos vícios.

Com efeito, a proposição busca concretizar o direito constitucional à atualização remuneratória de servidores públicos estaduais, promovendo, assim, a valorização dos profissionais em sentido amplo do Poder Judiciário do Estado do Amapá, em plena conformidade com os princípios constitucionais, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Constituição Estadual, *in verbis*:


Art. 48. O Estado e os Municípios deverão dotar seus planos de cargos e salários objetivando o atendimento à demanda de técnicos de nível médio e superior, de acordo com as necessidades locais, vedado o desvio de função.

Parágrafo único. A Administração Pública implementará política de recursos humanos que atenda ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, aprimoramento e atualização profissionais, subsidiando cursos de graduação de nível superior, especialização, mestrado e doutorado, visando prepará-lo para um desempenho qualificado de suas atribuições funcionais.

Por fim, quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, não detectamos, em cognição sumária, inconsistências.

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2026-TJAP, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

É o Parecer. 


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0002/2026-TJAP.

Macapá, 02 de abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

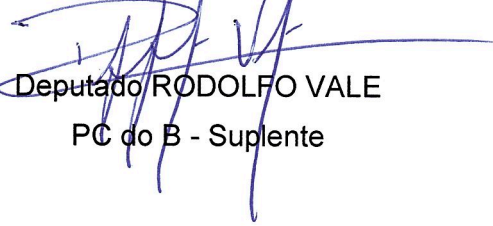
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PC do B - Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B - Suplente